



PROCESSO Nº : 20182700100478
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 319/20
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 178/2021 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, apresentou EFD com omissão dos registros fiscais específicos relativos à importação nos meses de dezembro de 2015, janeiro, março e junho de 2016 e agosto de 2017.

Tal irregularidade, ainda segundo o auto de infração, contraria o disposto nos artigos 406-D, § 2º, e 407, § 2º, do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98) combinado com art. 1º, anexo único, registro C120 do ato COTEPE/ICMS 9/08 e seu parágrafo único.

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, X, "o", da Lei nº 688/96.

O valor do crédito tributário, na época do lançamento (28/09/2018), apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ -
Multa: 300 UPF	R\$ 19.563,00
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 19.563,00

1.2. Dos pontos observados.

Após compulsar os autos, identifiquei aspectos, que merecem destaque.

Em primeiro lugar, ressalte-se, não houve interposição de recurso de ofício, pois, como observou o julgador singular, a importância excluída em sua decisão não excedia a 300 UPFs.

Logo, o presente julgamento é motivado exclusivamente por razões levantadas pelo sujeito passivo, em recurso voluntário.



Observe-se, ainda, que se trata, neste caso, de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória relativa a períodos de 2015 a 2017, apurada em ação fiscal realizada no ano de 2018.

Em razão disso, não se aplica ao caso o disposto nos Decretos nº 23.856/19 e 24.202/19, relativos aos fisconforme, nem, tampouco os §§ 6º a 8º do artigo 71 e o § 4º do artigo 97, da Lei nº 688/96, acrescentados pela Lei nº 4.891/20, que preveem prazo para regularização de pendências relacionadas a obrigações acessórias.

Evidencio, por último, que o autuado, apesar de ter emitido notas fiscais de importação nos meses de dezembro de 2015, janeiro, março e junho de 2016 e agosto de 2017 (vide DANFES de fls. 15 a 25), não apresentou, conforme minha observação, em sua EFD (vide mídia ótica à fl. 58), nos respectivos períodos, informações relativas ao registro C120, que diz respeito, exatamente, a operações de importação.

Com isso, resta claro que a infração apontada na peça básica de fato ocorreu, ou seja, o autuado, realmente apresentou EFD com omissão de registros fiscais específicos relativos à importação, nos meses citados.

1.3. Das razões recursais.

1.3.1. Tese nº 01 – Descaracterização da infração por ausência de dolo e pela boa fé.

Em relação a essa tese, o recorrente aduz que trata-se de mera irregularidade formal, em operações onde não há tributo a ser recolhido (importação sujeita ao diferimento do imposto) e que demonstre interesse na arrecadação; que não há interesse para se impor uma obrigação acessória, e cita decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia; que apresentou regularmente a sua EFD; que o fato de não conter as informações do registro C120 não prejudicam a fiscalização de identificar a operação, nem envolve a tomada de créditos do imposto; que pela dicção do art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cometimento de infrações seria objetiva; que, no entanto, trata-se de responsabilidade por culpa presumida, como esclarece Hugo de Brito Machado; que, assim, abre-se a oportunidade de o contribuinte demonstrar a ausência de dolo na prática da infração; que não teve qualquer intenção de lesar o fisco, tanto que recolheu regularmente os valores de impostos na entrada e saída das mercadorias, o que demonstra ausência de dolo e a boa-fé do contribuinte, e cita decisão do Superior Tribunal de Justiça; que considerando a ausência de dolo e a boa-fé da empresa, deve ser descaracterizada a presente infração.



Da análise.

Senhores julgadores, infração, de acordo com a lei, e toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária:

"Lei nº 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Portanto, se o autuado, como restou comprovado nos autos, não apresentou, em sua EFD, informações completas sobre as operações de importação que realizou (registro C120), como exigem as normas, ele, a despeito de todas as circunstâncias elencadas (operação sujeita ao diferimento, boa-fé e ausência de dolo), cometeu, de acordo com os dispositivos apontados na peça básica, infração e deve responder, em consequência disso, pela sanção decorrente.

O autuado, registre-se, apresentou decisões judiciais e posições doutrinárias que o favorecem, mas se contrapõem a normas, que, com efeito, não podemos desconsiderar.

Me refiro, especialmente, ao Código tributário Nacional – CTN, introduzido pela Lei nº 5.172/66, que acerca do tema dispõe:

"LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Como se vê, pelo que se depreende do aludido diploma legal, mesmo que uma operação não gere tributo (ICMS), por estar, como no caso, o lançamento sujeito ao instituto do diferimento, as obrigações tributárias acessórias devem ser observadas, pois a instituição dessas não tem relação somente com as atividades de arrecadação; abrange, também, como exposto na norma, as relacionadas à fiscalização do tributo.



Ainda com fulcro no CTN, para que uma obrigação acessória se converta em obrigação principal (relativamente à sanção), basta, como ocorreu neste caso, que ela deixe de ser observada.

E, por fim, segundo o CTN, em total dissonância com a tese defendida pelo recorrente, a responsabilidade por infrações, salvo disposição de lei em contrário, é objetiva, isto é, independe da intenção do infrator. O que, registre-se, foi reafirmado, sem ressalvas, pela lei estadual:

"Lei nº 688/96

Art. 75.

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Decisões judiciais e posições doutrinárias merecem o meu maior respeito, sempre, mas, quando colidem frontalmente com regras claras e válidas advindas de lei, não podem ser adotadas neste tribunal, concordemos ou não com tais teses, em virtude do disposto no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20:

"LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e"

Em resumo, ainda que as operações de importação não tenham, em razão de regras de diferimento, gerado imposto, ainda que o autuado tenha agido de boa-fé, deve, a despeito de seus argumentos judiciosos, por sua omissão constituir infração à legislação tributária, responder, com fulcro nos dispositivos citados do Código Tributário Nacional e da Lei nº 688/96, pela sanção decorrente.

1.3.2. Tese nº 02 – Da redução da multa diante do princípio da proporcionalidade.

Em relação ao tema, o recorrente assevera que o valor da multa se mostra excessivamente elevado; que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, deve ser reduzido, e cita José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes; que se mostra razoável e proporcional a redução da multa para 10% do valor do imposto devido; que a multa se tornou um valor impagável diante da realidade econômica do contribuinte, constituindo-se em um ato totalmente desproporcional e ilegal.

Da análise.

As sanções, senhores julgadores, são definidas em lei, segundo a proporcionalidade e razoabilidade adotada pelo legislador.

Apesar disso, o recorrente entende, segundo os fundamentos relatados, que o valor razoável e proporcional da multa deveria ser de 10% do valor do imposto devido. Eu tenho outra opinião quanto ao valor da pena. E se indagarmos outras pessoas, outros valores de multa serão sugeridos.

O fato é que todas as opiniões (a da recorrente, a minha e a de outros) não vão determinar, por mais judiciosas que sejam, o valor da pena; porque isso, *data venia*, incumbe exclusivamente à lei estabelecer:

"Código Tributário Nacional

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

Logo, deve prevalecer, em relação à infração verificada, aquilo que a lei previu para a espécie.

1.4. Da incorreção da multa aplicada.

Aplicou-se ao caso a pena prevista no artigo 77, X, "o", da Lei nº 688/96, que estabelece.

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)



o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

Redação Anterior:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária;"

O douto julgador monocrático, ao verificar que a pena é de 50 UPFs por período de apuração, reduziu a sanção aplicada de 300 UPFs para 250 UPFs, tendo em vista que a infração abrangeu apenas 5 (cinco) meses.

A medida adotada pelo nobre colega de primeira instância se mostra adequada, mas não suficiente. Há mais erros a corrigir.

Notem colegas, que a redação da alínea "o" do inciso X do art. 77 da Lei nº 688/96 foi alterada em 01/07/2016, pela Lei nº 3877/16, passando a abranger a apresentação de "Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos".

Ou seja, tornou-se aplicável, a partir de tal data, em casos como este.

Mas não se pode impor o que foi instituído em 01/07/2016 a infrações ocorridas em períodos preteridos, como é o caso das omissões verificadas nos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 e março de 2016. Para estas, deve-se observar a norma que vigorava nesse período.

Em razão disso, mantenho a pena de 50 UPFs para as infrações relativas a junho de 2016 (tendo em vista que os arquivos da EFD foram entregues em 19/07/2016, conforme documento de fl. 77) e a agosto de 2017. E para os demais meses (dezembro de 2015, janeiro de 2016 e março de 2016) reduzo a pena para 10 UPFs por mês, com fulcro no artigo 77, § 1º, III, da Lei nº 688/96, que, salvo melhor juízo, é a pena mais adequada:

"Lei nº 688/96

Art. 77(...)

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 89
Ass. 0
TATE-SEFIN/RO

(...)

III - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII;"

Em função das alterações necessárias, o valor do crédito tributário lançado na peça básica deve ser retificado (reduzido) de R\$ 19.563,00 para 8.477,30, conforme tabela adiante:

Mês/ano	Auto de infração		Valor devido		Valor indevido
	UPF	Moeda	UPF	Moeda	
dez/15	50	R\$ 3.260,50	10	R\$ 652,10	
jan/16	50	R\$ 3.260,50	10	R\$ 652,10	
mar/16	50	R\$ 3.260,50	10	R\$ 652,10	
jun/16	50	R\$ 3.260,50	50	R\$ 3.260,50	
ago/17	50	R\$ 3.260,50	50	R\$ 3.260,50	
inexistente	50	R\$ 3.260,50	0	R\$ -	
total		R\$ 19.563,00		R\$ 8.477,30	R\$ 11.085,70

Observações:

- a) valor da UPF = 65,21 (válida para 2018, ano do lançamento, conforme Resolução nº 011/2017/GAB/CRE);
- b) pena de 10 UPFs relativa ao artigo 77, § 1º, III, da Lei nº 688/96;
- c) pena de 50 UPFs relativa ao artigo 77, X, "o", da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3877/17;
- d) valor devido se refere à data do lançamento (28/09/2018) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

1.3. Conclusão.

Mesmo tendo havido infração à legislação tributária, o crédito tributário lançado na peça básica, em virtude de erro na aplicação da multa, deve ser reduzido de R\$ 19.563,00 para R\$ 8.477,30.

Com o valor da redução é maior do que o dado na decisão singular, mantenho a conclusão dada nela, quanto a parcial procedência do auto de infração, mas reformo a parte da decisão monocrática que trata do valor do crédito tributário devido.

2. Voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 95
Ass.
TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão monocrática em relação à conclusão de que a autuação é parcialmente procedente, mas alterando a parte do julgamento monocrático relativa ao valor do crédito tributário considerado devido (R\$ 16.302,50 - fl. 63), pois, no entendimento deste julgador, o valor correto (devido) é de R\$ 8.477,30, conforme tabela acima.

Em virtude dos erros evidenciados e das retificações propostas, recomendo que se assegure ao recorrente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva, conforme § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 04/04/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100478
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 319/2020
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 178/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 080/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA. APRESENTAÇÃO DE EFD COM OMISSÃO DE REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO REALIZADA – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a infração imputada ocorreu, devendo, em razão disso, ser mantida, com as devidas correções, a sanção. Ausência de lançamento de imposto, em virtude de diferimento nas operações de importação, não exclui a sansão por descumprimento de obrigação acessória, pois a instituição desta aludida obrigação não tem relação somente com as atividades de arrecadação; abrange, também, as relacionadas à fiscalização do tributo (art. 113, § 2º, do CTN). A ausência de dolo (boa-fé) não tem o condão de excluir a pena prevista para o caso, em razão da responsabilidade por infrações ser objetiva (art. 75, § 2º, da Lei nº 688/96). Manteve-se a decisão *a quo* quanto a parcial procedência do Auto de Infração, mas reduziu-se o valor do crédito tributário devido para 130 UPFs. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de primeira instância quanto a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário devido, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 19.563,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
***RS 8.477,30**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 04 de abril de 2022.